



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CAMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D' OESTE**

---

**Parecer n. 153/2025**

**Referência:** Projeto de Lei nº 1790, de 2025

**Procedência:** Executivo Municipal

**Ementa:** “Dispõe sobre o uso de veículos oficiais da administração pública municipal de São Felipe D'Oeste e dá outras providências”.

## **1. RELATÓRIO**

Foi encaminhado à Procuradoria Legislativa desta Casa, para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1790, de 2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre o uso de veículos oficiais no âmbito da Administração Pública Municipal. A proposição estabelece normas e diretrizes voltadas à utilização, controle e responsabilização pelo uso da frota oficial, com o objetivo de disciplinar a matéria no âmbito do Município.

O projeto foi encaminhado para apreciação legislativa a fim de conferir maior segurança jurídica, padronização administrativa e observância aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente no que se refere à utilização de bens públicos móveis.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

## **2. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica se restringe à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

No tocante à iniciativa, em se tratando da competência para a propositura da matéria em análise, destaco que o Projeto de Lei pode prosseguir em tramitação, visto que foi elaborado no regular exercício da



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CAMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D' OESTE**

---

competência do Executivo Municipal, conforme a previsão do artigo 65, I, da Lei Orgânica de São Felipe D'Oeste, atendendo ao princípio da legalidade e aos limites da sua função típica.

No que tange à competência legislativa, a matéria insere-se no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e disciplinar a sua própria Administração. Ademais, a regulamentação do uso de bens públicos municipais, como os veículos oficiais, decorre diretamente do poder de auto-organização administrativa do ente municipal.

Sob o aspecto material, o projeto encontra respaldo nos princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A normatização do uso de veículos oficiais visa coibir desvios de finalidade, prevenir o uso indevido de bens públicos, assegurar a correta aplicação dos recursos públicos e fortalecer os mecanismos de controle interno e de responsabilização administrativa.

A disciplina normativa sobre o uso da frota oficial também se harmoniza com os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, uma vez que os veículos oficiais constituem bens públicos afetados à prestação de serviços públicos e, portanto, devem ser utilizados exclusivamente para fins institucionais, vedado o uso particular ou dissociado do interesse coletivo.

Não se verifica, da leitura do projeto, afronta a direitos fundamentais, tampouco violação a normas constitucionais ou legais superiores. Ao contrário, a proposta contribui para o aprimoramento da gestão pública, reforçando práticas de governança, transparência e responsabilidade administrativa, inclusive em consonância com os deveres impostos aos agentes públicos pela



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CAMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D OESTE**

---

Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), no que se refere à proteção do patrimônio público.

Dessa forma, do ponto de vista da técnica legislativa, a matéria é compatível com o ordenamento jurídico vigente e atende à finalidade pública que se propõe, não se identificando vícios de constitucionalidade formal ou material.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, e com base na legislação aplicável, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1790, de 2025, possuindo condições para tramitação.

À apreciação dos nobres Vereadores, para que no uso de suas funções legislativas analisem a viabilidade de aprovar ou não o projeto, conforme regimento interno.

São Felipe D'Oeste-RO, 18 de dezembro de 2025.

Larrubia Buss Discher Raasch  
Advogada da Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste  
OAB/RO 11.946